



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR N.º 070 DE 28 DE janeiro DE 2003.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Altera dispositivos da Lei Complementar 028 de 22/12/95, Código de Postura Municipal, alterado pela Lei Complementar 042 de 20/06/97 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 028, de 22 de dezembro de 1.995, Lei do Código de Postura Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 20 de junho de 1.997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 227 – O Município efetuará o controle da poluição por todos os meios, usando os instrumentos e atos necessários, com parceria dos órgãos competentes, através da Vigilância Sanitária e JUVAM – Juizado Volante Ambiental de acordo às Leis n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei n.º 1.065 de maio de 1.996, Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e a presente Lei Municipal.

§ 1.º – Considera-se poluição toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, do solo, do ar e do meio habitat, que possa causar prejuízo direto ou indireto, à fauna, flora, saúde e sossego humano.

§ 2.º – A poluição sonora produzida por aparelhagem de som, fixa, volante ou automotiva, será fiscalizada e controlada e não poderá ultrapassar os índices estabelecidos nesta Lei Municipal e de acordo com a Legislação Federal vigente, respeitado as regulamentações administrativas.

Esta Lei Complementar foi registrada no livro próprio nas fls. 45 v e publicada no mural da Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3.º – Os serviços de propaganda volante feitos nesta cidade, obedecerão o volume de 65 decibéis medidos a 4 (quatro) metros de distância do veículo.

§ 4.º – Ficam sujeitos à esta Lei, qualquer som produzido por particulares.

§ 5.º – Sujeitam-se a esta Lei também, os sons automotivos, em movimentação ou não.

Art. 228 – Fica estabelecido que no centro comercial do Município não é permitida a movimentação de veículos com propaganda sonorizada nas ruas a saber:

Av. Ministro João Alberto, Amaro Leite, Rua Pires de Campos, Rua Mato Grosso, Rua Goiás e suas transversais compreendendo sempre entre a rua Pires de Campos até a Rua Goiás, o que forma um quadrilátero onde não será permitido o som ambulante ou fixo em área pública.

§ 1.º – No mesmo quadrilátero especificado neste artigo estará proibido a sonorização nas empresas comerciais ali estabelecidas não podendo expor caixas de som às portas e ou veículos com sonorização mesmo quando o som for interno, também não poderá ultrapassar os 65 decibéis medidos na lateral da calçada com a rua.

§ 2.º – Ressalvadas as legislações superiores, em época de eleições municipais, estaduais e federais.

Art. 229 – Fica estabelecido que fora dos locais mencionados no artigo anterior será permitido o serviço de propaganda volante nesta cidade, sem prejuízo das normas reguladoras da intensidade de decibéis, nos seguintes dias e horários.

§ 1.º – De Segunda a sexta-feira das 08 às 11h e das 14 às 18h, e nos sábados de 08 até 12h.

§ 2.º – Ficando terminantemente proibido aos domingos e feriados o serviço de propaganda volante, excetuando serviço de comunicação de mortes, desaparecimento de pessoas, informes de caráter público e oficial, porém sempre respeitando os horários estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3.º – As Igrejas, Templos e outros estabelecimentos que apresentam cultos, missas, reuniões festivas, animações, música ao vivo e mecânica,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

estarão sujeitos à esta regulamentação com vistoria permanente pela fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 230 – Todo e qualquer esgoto sanitário, industrial, dejetos de chiqueiros, despejado sem tratamento às águas dos rios, córregos, lagoas ou qualquer outro curso d'água, é considerado poluente.

Art. 231 – Despejos ou depósitos de lixos, óleos queimados (usados), queima de palha de arroz, restos de automóveis e máquinas, e/ou outros congêneres, serão considerados poluentes, quando em desacordo com as respectivas normas.

Art. 232 – Os profissionais do serviço de propaganda volante sonorizada, deverão portar os documentos (alvará de licença e ISS-QN), onde deverão estar constando a sua inscrição como contribuinte municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais dos serviços de *propaganda sonorizada*, bem como os estabelecimentos que utilizam aparelhagem de som que trata este artigo, terão que recolher aos cofres municipais, Taxa de Fiscalização e Vistoria, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN e receber da Prefeitura Municipal as normas estabelecidas na presente Lei, sendo que os estabelecimentos não volantes, obedecerão também outras normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 233 – O Município, via do órgão competente e com o auxílio de aparelhos apropriados, procederá a Fiscalização, usando, se necessário, o auxílio de laboratórios e de outros órgãos relacionados ao meio ambiente.

§ 1.º – O Município designa como local para prática de competição de som automotivo e outras modalidades sonoras, ainda a exibição de qualquer atividade sonora considerada de lazer e recreação, a Arena do Parque Salomé José Rodrigues (Porto do Baé), salvo quando o local estiver indisponível em razão de outras programações a critério da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente.

§ 2.º – As exposições e competições de quaisquer espécies que envolvam ou que produzam índices considerados de sonoridade, não gozam das prerrogativas do parágrafo anterior, devendo ser encaminhados para locais fora do perímetro urbano.

§ 3.º – Os proprietários e/ou comerciantes que exploram suas atividades nas áreas de diversão e lazer, turismo e alimentação, são solidários aos infratores para os fins desta Lei, bem como às normas Federais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 234 – Provocar fumaças, provenientes de queimadas de matagais, lixos, pastos, queima de produtos tóxicos, pneus velhos e outros que venham a acontecer e que sobrecarregam o ar, causando transtornos a terceiros, estão sujeitos às infrações.

Art. 235 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente à TABELA ANEXA, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência e cassação da licença, interdição de atividades e proibições de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo Único – A Tabela de valores a que menciona este artigo, deverá ser corrigida anualmente, de acordo com a inflação do período, estabelecida pelos órgãos governamentais.

TABELA XXII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

ÍTEM	DESCRIÇÃO	R\$
01	Lançar esgotos e resíduos poluentes em córregos, ribeirões, rios, lagos e lagoas naturais	287,31
02	Depositar lixos perto das nascentes de águas	186,22
03	Provocar fumaça	186,22
04	Usar som acima do permitido ou em locais proibido	304,33
05	Derramar óleo queimado ou produto inflamável ao solo	166,00
06	Contribuir com poluição de qualquer forma	545,88
07	Outras infrações relacionadas a esta	166,00

Art. 2.º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 28 de Janeiro de 2003.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal